

**RESENHA DO LIVRO DESCOLONIALIDADE E CONSTITUCIONALISMO NA
AMÉRICA LATINA, ORGANIZADO POR ANA CECÍLIA DE BARROS
GOMES, LENIO LUIZ STRECK E JOÃO PAULO ALLAIN TEIXEIRA**

Ana Clara Gonçalves Flauzino¹

O título utilizado para a realização dessa resenha traz o trabalho de dezessete autores da América Latina e foi organizado pelos três juristas acima nomeados. Ana Cecília de Barros Gomes é brasileira, graduada em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco, Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco e Doutoranda em Direito no programa de Pós Graduação da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Lenio Luiz Streck é brasileiro, Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, pós-doutor pela Universidade de Lisboa e professor titular do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS, na área de concentração em Direito Público. João Paulo Allain Teixeira é brasileiro, Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2005). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (1999), Mestre em Teorías Críticas Del Derecho pela Universidad Internacional de Andalucía, Espanha (2000), Graduado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (1995), Professor Adjunto na Universidade Federal de Pernambuco, Professor na Universidade Católica de Pernambuco e Professor nas Faculdades Integradas Barros Melo.

O livro divide-se em nove capítulos, cada um trata de um tema acerca da América Latina, a formação do constitucionalismo nos países que a formam e peculiaridades de cada um. Assim, fala-se sobre Direitos Humanos, o processo de descolonialismo, o que foi feito para fugir do sistema constitucional herdado pelos países europeus e criar um novo, além de questões como diversidade e a pauta indígena.

No início da obra, há uma breve apresentação do que cada autor traz como assunto principal, indicando os respectivos temas tratados. Cada capítulo possui sua própria introdução e conclusão independentes. A unidade do livro é dada pelo compilado desses trabalhos, que conversam entre si indiretamente.

O primeiro capítulo traz o trabalho de Alejandro Rosillo Martínez, professor da Faculdade de Direito da Universidade Autónoma de São Luiz Potosí e Urenda Queletzú Navarro Sánchez, professora da mesma faculdade. O título é, em tradução livre, “A dupla dimensão da vida nos Direitos Humanos: como fundamento e direito”. O texto é iniciado trazendo a ideia de

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal Fluminense, no segundo período.

que o direito à vida é fundamento de todos os demais direitos. Entretanto, tal direito é analisado de maneira simplificada, uma vez que teria início no nascimento e fim na morte, e seria usado para falar de questões como o aborto e a eutanásia, constituindo, assim, uma visão conservadora por possuir caráter idealista, confortável a países desenvolvidos. Além disso, os autores falam sobre outra análise deste direito, voltada para os países periféricos, com uma visão materialista, já que a questão também é importante para uma vida digna e integral.

Em seguida, os autores falam da relação de produção social e dos direitos humanos, ou seja, como o homem se comporta na sociedade e a necessidade de organizar tais direitos. Para eles, a vida não deve ser vista como um fim, mas uma condição que cria diversos fins. Além disso, a lógica capitalista seria de suma importância para compreender a racionalidade chamada “meio-fim” que, como possui uma visão de mercado do ser-humano, não trata o que ele precisa para viver como necessidades, mas sim como satisfações, o que causa a reprodução do modo conservador e simplista do direito a vida, sistemas que causam morte e perseguem aqueles que buscam a fuga dessa dominação.

Assim, os direitos humanos seriam uma formulação jurídica que busca garantir a satisfação das necessidades da sociedade para que esta produzisse e reproduzisse sua vida, além de ser ferramenta de luta para que os oprimidos deixem de sê-lo.

Após essa análise, os autores sinalizam alguns instrumentos internacionais que tutelam o direito a vida. Esse direito é um tema importante no que tange a América Latina, já que a história dos países que a formam sofreram com regimes que combatiam os opositores por meio de assassinatos e torturas. Dessa forma, o direito internacional busca combater todo tipo de violência e guerra, impondo restrições sobre a maneira em que a violência pode ser usada em tempos de conflito. Os direitos humanos abordam quatro tipos de violência que Estados que violam o direito a vida cometem: os desaparecimentos forçados, citando como consequência deste a ocultação de cadáver; as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias, que são realizadas pelos agentes do Estado sem o juízo dos tribunais; a pena de morte e o genocídio.

Sendo assim, os autores concluem o capítulo dizendo que o direito a vida possui diversas funções dentro da dimensão jurídica, mas a maioria delas são feitas para proteger a vida humana do abuso de poder.

No segundo capítulo intitulado “Teoria Crítica e Descolonialismo: Uma Análise da Ideologia Humanista, Eurocentrismo e Origem Colonial dos Direitos Humanos” é apresentado o estudo dos autores Daniel Carneiro Leão Romaguera, Mestre em Direito pela UNICAP, e João Paulo Fernandes de Souza Allain Teixeira, já apresentado neste trabalho.

Nele, diz-se que a análise dos direitos humanos tenta assumir postura universalista,

porém, a realidade é que a produção dos direitos humanos possui um locus específico, o Ocidente. Dessa forma, os mesmos países que realizaram diversas atrocidades no período colonial foram os produtores dos Direitos Humanos, mostrando que, ao contrário do que é defendido, não houve ruptura de fato com a ideia de países colonizados e colonizadores, mas uma reprodução da proposta civilizatória em meio a novas formas de dominação.

Outro ponto defendido é que a concepção de humano é construída, e, portanto, a humanidade não é inerente ao ser humano. A expansão do discurso humanista se deu com a dominação do terceiro mundo pelo continente europeu. Os autores citam Bordieu com a ideia de doxa, ou seja, que há a produção de um senso

prático homogeneizante e indiscriminadamente seguido, que se dá com a submissão de forma universal a um ponto de vista particular, que beneficia uma minoria.

Ademais, é durante o processo colonialista que se cria os termos subhumano, inumano e até antihumano.

A obra também traz a ideia de que a evolução não deixou para trás a dominação e concentração de poder, uma vez que os processos de colonização são basilares do projeto modernista europeu, que fundamentou o aparato normativo da modernidade. Outrossim, definiu universalmente o sujeito de direitos atrelado aos padrões do eurocentrismo. Assim, as tribos indígenas eram consideradas inferiores e, portanto, excluídas da concepção humanista construída pelos europeus.

Por fim, os autores concluem que, por mais que o Ocidente tenha produzido os Direitos Humanos, eles são os maiores violadores destes, seja em momentos mais distantes como os de colonização, ou mais atuais, como o Nazismo. Outra conclusão é que, na realidade, o discurso humanista não é um discurso que visa o respeito a diversas culturas, mas a supressão de culturas a fim de adotar a imagem do europeu como ideal.

No terceiro capítulo, “Discurso Constitucional Colonial: Um Olhar para a Descolonialidade e para o “Novo” Consitucionalismo Latino-Americano”, Raquel Fabiana Lopes SpareMBERGER, Doutora em Direito pela UFPR e Eloize Peter Damázio, Doutora em Direito pela UFSC refletem sobre o discurso constitucional que preconiza interesses minoritários e o rompimento desse pensamento para a criação de um novo constitucionalismo.

As autoras falam da universalidade epistêmica, que seria a pretensão, nesse caso, dos teóricos constitucionalistas de se considerarem sujeitos detentores de racionalidade universal, e, assim, capacitados a falar sobre todos os povos do planeta e produzir discursos constitucionais verdadeiros e que representariam o melhor para toda a humanidade. Assim, esse conceito geraria um discurso que pretende ser feito por sujeitos universais para aplicações universais,

mas que na verdade, possui tempo e lugar determinados.

A idéia de modernidade é construída a partir de um discurso de progresso que possuiria valores universais representados na Constituição e no Estado, mas, na realidade, era um processo violento e genocida. Assim, as autoras trazem à tona o conceito de colonialidade, que seria, além da administração, a dominação e exploração imposta aos países colonizados.

Outro ponto trazido por elas é a base dos projetos modernos, que está justamente no âmbito jurídico. A idéia era produzir um discurso unicamente válido e dito como superior, reduzindo o direito ao direito estatal, ignorando as expressões jurídicas fora dele, e assim, ocultando o pluralismo jurídico. Além disso, também fazia parte a separação do político e jurídico, ou seja, o direito das relações de poder. Ademais, produz-se um direito idealizado, sem levar em conta o contexto sociocultural do sujeito.

Outrossim, tratam da herança deixada pelo modelo liberal burguês. Nesse pensamento, o Estado seria uma criação racional do homem por meio de um contrato, sendo assim, a sociedade seria formada pela união de homens livres, a partir da livre escolha. Portanto, a legítima constituição seria a jurídica, e as demais formas de constituição seriam ilegítimas. Assim, o estado nação nasce artificialmente, imposto e repressivo.

As autoras falam também da pirâmide jurídica, que hierarquiza o direito, e no seu topo se encontra a Constituição. Isso forma um sistema coerente e fechado, onde a constituição representa o fundamento de validade das normas inferiores.

Elas também destacam alguns pontos do novo constitucionalismo, destacando a Bolívia e o Equador. A idéia agora seria aumentar a participação popular para adequar a constituição às particularidades de cada povo, com medidas como a introdução do direito ambiental, por exemplo. Citam Médici, que diz que agora, a constituição é horizontal.

No quarto capítulo, Fernanda Frizzo Bragato, Pós-Doutora pela Birkbeck College da Universidade de Londres, apresenta o título “O Que Há de Novo no Constitucionalismo Latino-Americano: Reflexões Sobre o Giro Descolonial”.

Fernanda fala que as constituições latino-americanas podem ser vistas como um novo ciclo. Também fala que são um paradoxo, ao mesmo tempo é velho e novo. Velho porque manteve a ideia da centralização na constituição. Novo pois busca um maior poder democrático, uma nova forma de ver o direito e legitimá-lo.

A autora fala que a tradição legal e constitucional latino-americana é baseada nos ideais liberais europeus, que foram transportados para uma realidade diferente da que foram gerados. Assim, viu-se a necessidade de criar um novo constitucionalismo na América Latina, citando o Equador e a Bolívia, que ela diz ser o exemplo mais bem acabado da comunhão de

forças plurais na construção da lei. A constituição do Equador traz os direitos do bem-viver e estabelece o regime respectivo. Já a bolivariana fala de princípios ético-morais da sociedade plural, trazendo a ideia de interculturalidade.

A descolonialidade propõe uma crítica radical à modernidade a fim de alcançar seu projeto emancipatório. Além disso, a autora fala de alguns tipos de colonialidade. A primeira delas é a do poder, que reforça classificações sociais. Já a segunda seria a colonialidade do saber, que determinaria que uma determinada parcela de pessoas era detentora do conhecimento, e, logo, produtora das verdades. Por fim, a terceira seria a colonialidade do ser, que exerce-se por meio da inferiorização e até mesmo desumanização de povos ditos como submissos, o que explica o caso dos negros, tratados como não existentes, e pode-se estender aos indígenas.

Sendo assim, o constitucionalismo latino-americano possui a recuperação e valorização de saberes culturais, e a partir deles procura organizar o exercício do poder público e o sistema de direitos.

Ao final, a autora traz o conceito de “pensamento fronteiro”, que seria um tipo de pensamento que não pode se subjugar ao pensamento modernista, mas também não o ignora.

No capítulo cinco, lemos o trabalho “O Novo Constitucionalismo Latino- Americano 2: Rupturas – Diversidade” de José Luiz Quadros de Magalhães, Mestre e Doutor em Direito pela UFMG. Mais uma vez, Equador e Bolívia são citados, dessa vez, como fundantes do novo conceito de Estado Plurinacional.

O autor fala de uma Constituição processual, que em vez de reagir a mudanças não permitidas, como a Constituição moderna, procura a busca de consensos onde estes são possíveis, agindo de forma democrática.

Ele também traz a diferença entre história e estória, explicando que a primeira trata de informações com datas, oficiais, de certo modo “congeladas”. Já a estória seria viva, memória e plural, em permanente processo de transformação. Segundo o autor, a história teria a função de ocultar estórias.

Além disso, ele disserta sobre a modernidade, indicando o ano de 1492 como importante para o assunto devido a três acontecimentos: A invasão da América pelos europeus, que deu início a uma lógica binária subalterna, ou seja, num exemplo, “nós” versus “eles”, europeus “bons” versus colonizados “ruins”. Ainda nesse ano, houve a queda do Reino de Granada, e com isso, a expulsão de judeus e muçulmanos da Espanha. Por fim, o autor aponta como terceiro fato importante a criação da primeira gramática normativa, em castelhano. Para ele, o estado moderno surge numa necessidade de segurança dos nobres e da burguesia, ameaçados

pelos servos em rebelião. Além disso, ele diz que o Estado Moderno propiciou o surgimento e expansão capitalista.

Em seguida, são trazidos os elementos que caracterizam a modernidade. São seis: A uniformização, ilustrada pelo poder centralizado; a lógica binária subalterna, que criava uma ideia de identidade e identificação de um grupo, reforçando a ideia da uniformização; a linearidade histórica, que cria a ideia de que há um caminho a ser seguido rumo ao desenvolvimento; o universalismo europeu, que dava prerrogativa a esse povo para definir o que era verdade e o que deveria ser aplicado ao redor do mundo, pois achavam ser os detentores do único conhecimento possível; a ideia de indivíduo, que é uma invenção moderna e, por fim, os recursos naturais, onde a natureza é compreendida como recurso a ser explorado pelo homem moderno.

Após essa análise, o autor fala sobre as rupturas, que representam o novo constitucionalismo latino-americano. Ele trata da diversidade, citando o conceito de “infiltrações”, que seriam movimentos contrários ao objetivo de hegemonia europeu. Entretanto, mesmo os movimentos de ruptura acabam reproduzindo elementos do projeto moderno. Depois, fala-se do direito à diferença, citando como exemplo a luta das mulheres e três características importantes: resistência, busca por ruptura e infiltração, que consistiria em negligenciar o padrão masculino. Assim, o autor chama a atenção para as diferenças existentes entre direito à diversidade e direito à diferença. No primeiro, não há a ideia de permissão ou reconhecimento, nem a ideia de inclusão, pois não pode haver exclusão. A não existência de reconhecimento se dá porque não há padrão do melhor, além de existir a ideia de complementaridade. Já no segundo, o Estado e o sistema jurídico moderno continuam atuando no sentido de reconhecer, ainda estabelecendo uma referência de melhor.

O capítulo seis tem como título traduzido do espanhol “Limites Constitucionais do Poder Executivo” e traz a fala de Agustín Grijalva, Doutor na Pontifícia Universidade do Equador, Elsa Guerra, Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Andina, e Dunia Martínez, também Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Andina em Quito. O capítulo analisa a forma como os estados de exceção, os referendos e a reeleição influem sobre o poder do presidente em vários países da América Latina.

O estado de exceção permite que medidas sejam tomadas pelo poder executivo de um país em determinadas situações excepcionais como conflitos armados ou desastres naturais. Entretanto, é possível perceber o uso do estado de exceção em casos onde não está prescrito, gerando violações serias aos direitos humanos e instabilidade política. Os autores citam como exemplo o Peru, a Colômbia e o Equador.

Ademais, fala-se dos limites do presidente para alterar a constituição, mostrando que a partir da década de 80 do século XX o número de referendos e plebiscitos aumentou na América Latina, impulsionados pelos presidentes, a fim de construir uma sociedade mais democrática. Assim, os autores trazem exemplos de como se deu cada reforma constitucional nessa época em alguns países latinos, como por meio de Assembléias Constituintes no Peru e a ação do chamado Conselho Judicial no Equador.

A seguir, trata-se da reeleição presidencial, analisando os casos da Venezuela, Nicarágua, Equador, Bolívia e Colômbia. Por fim, conclui-se que o que os três pontos estudados pelos autores possuem em comum seria o fato de limitarem ou fortalecerem o presidencialismo na América Latina, e podem gerar mudanças constitucionais, o que geraria a ausência de um controle constitucional adequado e seguro. Importante destacar que, neste capítulo em especial, os autores deixam ao final perguntar para que o leitor possa refletir acerca da questão.

No capítulo sete, “Uma Perspectiva de Gênero Sobre o Constitucionalismo Equatoriano”, também traduzido do espanhol, Judith Salgado Álvarez, Doutora pela Universidade Católica do Equador, traz críticas e contribuições feministas aos Direitos Humanos e análises da norma constitucional.

A autoria inicia seu estudo analisando a categoria de gênero, mostrando que a ideia mais difundida acerca dessa questão é uma construção cultural que diferencia os sexos, produzindo relações assimétricas de poder. Geralmente, isso remete à ideia binária de gênero, ou seja, masculino ou feminino, entretanto, há culturas que reconhecem mais do que simplesmente dois. Voltando sua atenção para a questão da mulher, a autora fala dos chamados “regimes de gênero”, trazendo Silvia Walby e as seis estruturas que constituíram esses regimes, entre elas o domínio masculino dos órgãos estatais que definem a norma e a política, a violência machista e a inequidade da remuneração.

Em outro momento, fala-se das principais críticas e contribuições feministas aos Direitos Humanos. Uma primeira crítica é dirigida contra o androcentrismo, visto que os Direitos Humanos se construíram a partir de sociedades patriarcais, e assim, defende esses interesses e necessidades. Também há a crítica a dicotomia e hierarquização dos âmbitos público e privado, sendo o primeiro dito como masculino e político, e o segundo feminino e natural. As contribuições feministas vêm por meio da busca pela igualdade entre os gêneros, principalmente no que tange a norma, que por muito tempo excluiu as mulheres, além de uma igualdade material, que parta do reconhecimento das diferenças e desigualdades. Para concluir o item, a autora relaciona a perspectiva de gênero a norma constitucional equatoriana, como por exemplo a violência machista com o direito de integridade pessoal, e o domínio dos homens nas

instituições culturais que reforçam suas representações das mulheres com o direito a educação e os direitos da família.

Outra postura importante do texto é a periodização das constituições equatorianas e o enfoque na questão de gênero. Inicia-se citando as constituições de 1830 a 1884, que excluía as mulheres da noção de cidadania. A seguir, fala-se das constituições liberais de 1897 e 1906, que traz ambigüidade e condições prévias para reconhecer as mulheres como cidadãs. Depois, as constituições desde 1929 a 1979 são tratadas, e representaram a progressiva ampliação dos direitos humanos das mulheres, começando pela ampliação da cidadania: a Constituição de 1929 foi a primeira a incluir de maneira expressa as mulheres como cidadãs, entretanto, a Constituição de 1946 ainda revela desigualdades, uma vez que institui o voto obrigatório para o homem, e facultativo para as mulheres, situação que só é alterada em 1967, quando este se torna obrigatório para ambos. Em seguida, trata-se do direito à igualdade, onde as constituições de 1945 e 1967 são apontadas como importantes na conquista desse direito. O tratamento consitucional da família também é falado, citando principalmente a Constituição de 1979, que especifica a noção de igualdade entre os cônjuges a todos os direitos e obrigações legais, além de falar da paternidade responsável. Também são trabalhados os direitos ao trabalho, itegridade pessoal e as políticas de promoção das mulheres, todos demonstrando progresso com o passar dos anos.

Por fim, fala-se das constituições de 1998 e 2008, que possuem a incorporação intencional do enfoque de gênero na norma constitucional, trabalhando direitos políticos, direito de igualdade, tratamento constitucional da família, direito ao trabalho, direito à integridade, direitos sexuais, direitos reprodutivos, políticas de atenção prioritária e o direito à educação. A autora conclui seu trabalho mostrando que o dialogo é fundamental para que se construa uma sociedade mais justa e igualitária.

O capítulo oito, intitulado “População Indígena e Representação Política no Legislativo Brasileiro: Os Modelos Normativos da Venezuela, Equador, Bolívia e Colômbia podem Oferecer Respostas?” traz o trabalho de Flavia Danielle Santiago Lima, Doutora e Mestre em Direito Público pela Faculdade de Direito do Recife e de Guilherme Lima de Carvalho, Graduando de Direito da UNICAP.

Num primeiro momento, os autores falam sobre o valor do índio no período colonial, que era coisificado. Em seguida, refletem sobre a participação do indígena na política, e apresentam o dado surpreendente de que o Brasil possuiu apenas um deputado indígena na sua história. A constituição de 1988 trouxe como novidade a inclusão de direitos indígenas como organização social, reconhecimento de costumes e língua em seu texto, porém, foi elaborada

sem representação indígena no parlamento. A situação é diferente em países como a Venezuela e a Bolívia, que a partir de esforços e apoio da população, montaram partidos indígenas.

Apesar da Constituição de 1988 buscar contemplar a diversidade do povo brasileiro, essa inclusão não é vista de fato, pois não foram criadas regras específicas que asseguram a efetiva participação de todos. Desse modo, surgem teorias para explicar a exclusão política de certos grupos, como os indígenas. Um motivo apresentado para tal seriam as diferenças linguísticas e sociais, além do requisito da filiação partidária. A ideia seria criar um novo partido que defendesse os idéias indígenas, porém, há o obstáculo da diversidade demográfica, espacial e linguística entre os próprios índios, o que afasta a unidade necessária para atingir o objetivo.

Num próximo ponto, fala-se do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, que seria formado pela associação de dois pontos: a apropriação constitucional de alguns instrumentos de reivindicação popular para garantir o controle popular do poder e da economia, e salvaguarda de conhecimentos e práticas históricas das comunidades ancestrais. Os autores citam as constituições da Colômbia e da Venezuela como inauguradoras do novo constitucionalismo latino americano, destacando as diferenças entre elas. A primeira possui um parlamento bicameral e um texto normativo que prevê a reserva de vagas para a comunidade indígena no Senado. Já a segunda é unicameral e há destaque para a participação de índios na elaboração da nova Constituição.

Em seguida, os autores citam Raquel Farjado para falar dos três ciclos do Constitucionalismo Pluralista. O primeiro seria um Constitucionalismo Multicultural, que traria em pauta a diversidade cultural e o reconhecimento de costumes. O segundo seria o Constitucionalismo Pluricultural, que traria o reconhecimento do pluralismo jurídico interno. Por fim, o terceiro seria o Constitucionalismo Plurinacional, que teria como novidade o direito da natureza e do bem-viver.

Ademais, os autores destacam que, quanto menor for o número de índios no país, a solução seria tomar medidas específicas para solucionar o problema das demandas. Já se o número é alto, seria necessário um novo modelo governamental, ou seja, a Constituição Plurinacional.

Por fim, os autores sinalizam que há uma PEC que defende a existência de cotas para índios tornarem-se deputados, entretanto, a possibilidade de sua aprovação é remota, devido ao fato de o Congresso eleito em 2014 ser o mais conservador desde a redemocratização.

O capítulo nove é o último capítulo, intitulado “Questão Indígena no Brasil: Alguns Pontos para uma Revisão Hermenêutica da Jurisprudência do STF” e apresenta o trabalho de César Augusto Baldi, Mestre em Direito pela ULBRA. O autor começa seu texto chamando

atenção para os motivos que definem porque a questão dos direitos indígenas deve ser um campo prioritário de estudo, citando Rachel Sieder, que apresenta pontos como a discussão sobre o modelo hegemônico de desenvolvimento e a descolonização da análise do direito, reconhecendo diferentes lógicas e possibilidades de interpretação, gerando questionamentos ao monismo e formalismo jurídicos e a possibilidade de construir um Estado Plurinacional.

Em um segundo momento, o autor fala da dificuldade de garantir o direito territorial aos indígenas, já que a demarcação das terras indígenas gera diferentes argumentos contrários. No geral, a demarcação é intraétnica.

O assunto dos direitos indígenas é delicado, uma vez que existem várias tribos diferentes, com costumes, línguas e crenças diversos, portanto, torna-se complicado produzir um direito unicamente verdadeiro, que valha para todas as tribos. Ademais, há povos tão grandes que habitam para além do território nacional, deixando a questão mais complicada.

A seguir, o autor traz as bases para uma revisão da hermenêutica dos direitos indígenas no Brasil, começando pelo reconhecimento da língua. Na Constituição Brasileira, são reconhecidos os direitos à organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, além dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Nela, também contem que a língua portuguesa é a oficial do país, contudo, não há o impedimento à cooficialização de outras línguas, como por exemplo a indígena. O autor traz o exemplo da cidade de São Gabriel da Cachoeira, onde os idiomas tikuna, baniwa e nheengatu tem status cooficial. Ele também cita a constituição boliviana, que reconheceu 36 idiomas indígenas nacionais.

Por fim, o conceito de “cláusulas de freio” é trazido. Estes seriam usados para reconhecimento total da pluriculturalidade. O autor fala também das lutas ambientais e direitos indígenas e da igualdade extensiva. O conceito dessa igualdade não foi desenvolvido no Brasil, revelando um tratamento discriminatório presente na cultura brasileira e, ainda, sua forte vinculação com a cultura européia colonizadora, reafirmando que a herança da colonização se faz presente até os dias atuais.

Referências Bibliográficas

GOMES, Ana Cecília de Barros [org]; STRECK, Lenio Luiz [org]; TEIXEIRA, João Paulo Allain [org]. **Descolonialidade e Constitucionalismo na América Latina**. Belo Horizonte. Arraes Editores, 2015, 192 p.